

Parecer n.º 031/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027 (LOA) E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA (2026-2036)**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, encaminhado pela Mensagem nº 12/2026, estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Itaitinga para o exercício financeiro de 2027.

Conforme a justificativa do Poder Executivo, a proposição cumpre o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), servindo como instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e a Lei Orçamentária Anual (LOA 2027).

O projeto define as metas e prioridades da Administração Municipal, a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração da LOA, e dispõe sobre a dívida pública, as despesas com pessoal e as alterações na legislação tributária. O texto inclui, ainda, os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, essenciais para a transparência e o equilíbrio da gestão fiscal.

2. Da análise jurídica

2.1. Da Constitucionalidade Formal: Competência e Iniciativa



No que se refere à constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 015/2026 é compatível com a Constituição Federal. A matéria orçamentária, incluindo a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I e III, CF) e para legislar concorrentemente com a União e os Estados sobre direito financeiro e orçamento (art. 24, I e II, CF).

No tocante à iniciativa, a proposição observa rigorosamente o princípio da separação dos poderes. A iniciativa de leis de diretrizes orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 165 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes municipais.

No caso concreto, o projeto foi devidamente encaminhado pelo Prefeito Municipal de Itaitinga, por meio da Mensagem nº 12/2026, afastando qualquer vício de iniciativa. Assim, a proposição atende às exigências constitucionais e legais, encontrando-se apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

2.2. Da Constitucionalidade Material: Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

Sob o aspecto material, o projeto mostra-se compatível com as normas de direito financeiro e com os princípios que regem a Administração Pública. A LDO é peça fundamental do ciclo orçamentário, estabelecendo as regras e prioridades que nortearão a alocação dos recursos públicos no ano seguinte.

A proposta está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao: a) Estabelecer metas fiscais para receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida pública. b) Apontar os riscos fiscais, prevendo passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas. c) Definir as prioridades da Administração, com destaque para a Assistência Social, o combate à pobreza e a melhoria dos serviços de Educação e Saúde, alinhando o orçamento às necessidades da população.

A estrutura do projeto, que compreende as metas, prioridades, organização dos orçamentos e disposições sobre despesas e dívida, atende aos requisitos do art. 165, § 2º, da Constituição e do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a proposição revela-se materialmente constitucional e alinhada aos princípios do planejamento, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal..

3. Da Conclusão





Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 015/2026 é constitucional e legal, não apresentando vício de iniciativa, respeitando a competência legislativa municipal e observando as normas de direito financeiro e os princípios da Administração Pública. A aprovação da LDO é um passo obrigatório e essencial para o planejamento orçamentário do Município.

Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos de constitucionalidade e legalidade, cabendo às comissões pertinentes e ao Plenário desta Câmara Municipal a avaliação detalhada do mérito das metas e prioridades estabelecidas.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2026**, por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e com a legislação aplicável.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647



Parecer n.º 030/26/PGC/CMI

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÃO.**

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PLANO MUNICIPAL DE CULTURA (2026-2036)**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O documento apresentado consiste na minuta do Plano Municipal de Cultura de Itaitinga para o decênio 2026-2036. A proposta, elaborada de forma participativa com o Conselho Municipal de Política Cultural, estabelece um planejamento estratégico de longo prazo para o setor, alinhado ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e a marcos regulatórios como a Lei Paulo Gustavo e a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

O Plano estrutura-se em 5 eixos estratégicos:

- Valorização da Diversidade e Cultura Locais;
- Economia da Cultura;
- Proteção e Promoção do Patrimônio Histórico e Cultural;
- Formação e Intercâmbio Cultural;
- Gestão Pública de Cultura.

Para cada eixo, são detalhados objetivos e metas a serem alcançados em curto, médio e longo prazo. O documento serve como um diagnóstico do setor e um guia para as ações do poder



público e da sociedade civil, visando consolidar a cultura como um direito e um vetor de desenvolvimento social e econômico no Município.

2. Da análise jurídica

2.1. Da Necessidade de um Projeto de Lei

O documento anexado, embora detalhado e bem estruturado, apresenta-se como uma minuta ou um anexo de um futuro ato normativo. O título na capa ("LEI Nº XXX DE MARÇO DE 2026") indica a intenção de que o Plano seja formalizado por lei, mas o texto do projeto de lei em si — com a estrutura de artigos, parágrafos e incisos que formalmente instituem o plano — não foi localizado no arquivo.

Para que o Plano Municipal de Cultura tenha força normativa, caráter de política de Estado e obrigatoriedade para as gestões futuras, é imprescindível que ele seja instituído por meio de uma lei municipal. A simples publicação do documento como um anexo ou decreto não confere a estabilidade e a hierarquia normativa necessárias a um plano decenal.

Portanto, a primeira e mais importante observação é que o Poder Executivo deve encaminhar a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que, em seu corpo, institua o Plano Municipal de Cultura e determine que seu conteúdo detalhado consta no anexo da referida lei.

2.2. Da Constitucionalidade Formal (Competência e Iniciativa)

Sob Assumindo que a proposta será formalizada em um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, a análise de constitucionalidade formal é a seguinte:

- **Competência:** A matéria é de competência legislativa do Município, que deve legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX, CF), garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, CF).
- **Iniciativa:** A proposição de leis que criam, estruturam e implementam políticas públicas, definem a organização e atribuições de órgãos da administração e geram despesas para o erário é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" e "e", CF, por simetria). A instituição de um plano de longo prazo, que orientará a alocação de recursos e as ações da Secretaria de Cultura, enquadra-se perfeitamente nessa reserva.

Dessa forma, a matéria é de iniciativa vinculada ao Poder Executivo, e o encaminhamento por essa via afasta qualquer vício de iniciativa.

2.3. Da Constitucionalidade Material e Técnica Legislativa



O conteúdo do Plano é materialmente constitucional, pois visa concretizar direitos culturais e promover os princípios do Sistema Nacional de Cultura, como a participação social, a descentralização e a valorização da diversidade.

Contudo, para a correta formalização, o Projeto de Lei a ser enviado deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Art. 1º: Institui o Plano Municipal de Cultura de Itaitinga (PMC-Itaitinga), com vigência de 10 (dez) anos, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º: Define os princípios e objetivos gerais do Plano, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 3º: Estabelece que as diretrizes, metas e ações do Plano orientarão a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA) no que tange às políticas culturais.

Art. 4º: Prevê mecanismos de monitoramento e avaliação periódica do Plano, com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural e da sociedade civil.

Art. 5º: Cláusula de vigência ("Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação").

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de instituição do Plano Municipal de Cultura de Itaitinga (2026-2036) é de elevado mérito e materialmente constitucional, alinhando o Município às mais modernas diretrizes de gestão cultural.

CONTUDO, PARA A DEVIDA TRAMITAÇÃO, É INDISPENSÁVEL QUE O PODER EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI, que instituirá formalmente o Plano e terá o documento analisado como seu anexo. Sem o texto da lei, a proposta carece de formalidade essencial para se tornar uma política de Estado.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À INTENÇÃO E AO CONTEÚDO DO PLANO**, com a recomendação de que seja solicitado ao Poder Executivo o envio do correspondente Projeto de Lei para a devida apreciação e deliberação por esta Casa Legislativa.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

